

ASSISTÊNCIA JURÍDICA: INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

*Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão**

Resumo: Considerando que o consumidor encaixa-se perfeitamente no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, o presente artigo se propõe a analisar a assistência jurídica como instrumento da política nacional das relações de consumo. Identificar-se-á o seu objetivo no âmbito do direito do consumidor, discutindo os princípios basilares dessa política e a sua importância para a defesa do consumidor.

Palavras-chave: Assistência jurídica. Instrumento. Consumidor. Acesso à justiça. Defesa.

Abstract: Considering that the consumer fits neatly into the scope of article 5, LXXIV of the Federal Brazilian Constitution, which sets up the State's duty to provide integral and free of charge juridical assistance to those with proved insufficiency of resources, the present article aims at analysing the State's juridical assistance as an instrument of the national policy of consumer relations. Its purpose in the scope of consumer law will be identified, with a discussion of the basic principles of such policy and its importance in the consumer's protection.

Keywords: State's juridical assistance. Instrument. Consumer. Access to the judicial system. Protection.

* Professora do Unipê e da UFPB. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB.

1 Introdução

A Constituição Federal preconiza que a assistência jurídica constitui dever de prestação do Estado aos carentes de recursos. Esse dever é uma decorrência de norma constitucional que deve ser cumprida em respeito aos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, faz-se necessário verificar, também, a assistência jurídica como instrumento de proteção e defesa do consumidor que não pode arcar com as custas de um processo.

É importante observar que a assistência integral e gratuita, que deve ser prestada pelo Estado, qualifica-se como jurídica. Esse aspecto caracteriza a possibilidade aos hipossuficientes de serem dispensados do dever de arcar com as despesas causadas pelos serviços prestados. Significa que devem ser isentos do pagamento de todos os atos jurídicos ou notariais, e de quaisquer outros praticados extrajudicialmente em prol daquilo que reivindicam em Juízo.

Considerando esse aspecto, deve-se destacar a perspectiva do consumidor de ter acesso aos serviços jurisdicionais como um direito elementar. É premente a necessidade de proteção a todos os cidadãos, na busca de solução dos litígios. Daí a necessidade de ampliar a via de acesso à justiça como meio de evitar a perpetuação das injustiças sociais e da instabilidade das instituições democráticas. Essa medida deve funcionar até mesmo como fator de legitimidade da jurisdição na sociedade brasileira contemporânea.

Efetivamente, o Estado intervém nas relações de consumo com o objetivo de atender às necessidades dos consumidores. Objetiva também estabelecer a paz e o equilíbrio nessas relações, compatibilizando os interesses que estão em jogo. Não se pode dizer, assim, que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) constitui um instrumento de combate aos fornecedores de produtos e serviços, mas sim um instrumento para a harmonização das relações de consumo, buscando a satisfação coletiva e o bem-estar social.

A criação de um instrumento legal de defesa do cidadão consumidor é recente no Brasil. Com a implementação do CDC, houve uma inovação no estabelecimento das relações contratuais, propiciando novas formas de contratos. Com isso, o consumidor – considerado parte mais fraca na relação de consumo – passou a dispor de instrumentos capazes de protegê-lo na relação com o fornecedor de produtos e serviços. Preocupado com a intervenção do Estado na sociedade de consumo, o CDC criou um capítulo exclusivo sobre a matéria. Especificamente, no segundo capítulo, trouxe um breve disciplinamento

das políticas que o Brasil deve seguir e adotar para que os direitos básicos dos consumidores venham a ser respeitados e protegidos.

O presente artigo pretende, assim, estudar essa política, dando ênfase ao instituto da assistência jurídica como um dos seus instrumentos que facilita a defesa do consumidor e respeita o princípio constitucional do acesso à justiça. Para isso, faz-se necessário identificar o seu objetivo no âmbito do direito do consumidor, discutindo os princípios basilares dessa política.

2 A política nacional das relações de consumo

O Código de Defesa do Consumidor instituiu a política nacional das relações de consumo com o objetivo de disponibilizar ao consumidor instrumentos capazes de colocá-lo em condições de igualdade perante o fornecedor. A intenção foi fazer com que a defesa do consumidor passasse a se constituir em um meio de compatibilizar e harmonizar os interesses envolvidos entre os sujeitos da relação de consumo, sem, no entanto, se caracterizar como um instrumento de confronto entre produção e consumo.

Para que essa política venha a ser efetivada, o legislador estabeleceu, no caput do art. 4.º, seus principais objetivos: o atendimento às necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida; a transparência e harmonia nas relações de consumo. Especialmente, a política nacional das relações de consumo prevê a transparência de conduta como princípio do vínculo entre os sujeitos da relação de consumo, ou seja, entre consumidor e fornecedor. Essa transparência exige que as relações de consumo sejam claras quanto às informações, tanto de forma quantitativa como qualitativa.

Na verdade, a transparência decorre do princípio da boa-fé objetiva, também indicado no caput do art. 4.º do Código de Defesa do Consumidor. Esse princípio exige que as partes da relação de consumo atuem com estrita boa-fé, ou seja, com veracidade, lealdade, seriedade, sinceridade, transparência e clareza. Considerando o princípio da transparência como corolário do princípio da boa-fé, Anna Luiza de

Castro Gianasi¹ afirma ser impossível a existência do princípio da transparência sem falar antes da boa-fé.

A doutrina considera o princípio da boa-fé como elemento orientador das condutas sociais, estando ligado ao princípio da razoabilidade. Trata-se de um dever de conduta em torno da qual as partes devem se pautar, não se admitindo a conduta abusiva nem do consumidor, nem do fornecedor, pois isso iria de encontro às normas jurídicas. Esse princípio realiza-se pela boa-fé objetiva. Não se trata, portanto, da boa-fé subjetiva, aquela que se refere à ignorância de uma pessoa sobre um fato modificador, impeditivo ou violador de seu direito. Nesse caso, o indivíduo acredita em algo por desconhecer a verdadeira situação.

De acordo com Rizzatto Nunes², esse princípio tem como função viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica, compatibilizando interesses aparentemente contraditórios, como a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico. Com efeito, o princípio da boa-fé envolve a atuação de cada uma das partes na relação de consumo. Busca garantir o respeito entre ambas, a ação sem abuso, sem interrupção ou obstrução, impedindo que haja lesão a alguém. Para isso, deve haver a cooperação entre consumidor e fornecedor, de modo que cada um satisfaça o seu interesse e haja equilíbrio na relação de consumo.

Sobre o assunto, João Batista de Almeida³ aponta o atendimento das necessidades dos consumidores como o objetivo principal da política nacional das relações de consumo. Entende, também, que a transparência e a harmonia das relações de consumo devem ser objeto de preocupação dessa política. Portanto, a política nacional das relações de consumo tem por objetivo harmonizar as relações consumeristas.

Convém esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor não se preocupou apenas em estabelecer um objetivo para a política nacional das relações de consumo. Estabeleceu, também, alguns princípios que devem ser atendidos, tais como o princípio da vulnerabilidade, da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual absoluto, da

¹ GIANASI, Anna Luiza de Castro. As relações de consumo e o princípio da transparência: uma proposta de integração jurídico-normativa para o Mercosul. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 58. Revista dos Tribunais: abr – jun. 2006, p. 33.

² NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 571.

³ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 16.

educação, da informação, dentre outros, que estão dispostos no art. 4.º, incisos I a VIII.

Esses princípios que envolvem a defesa do consumidor são preceitos jurídicos basilares, tendo em vista que buscam introduzir uma nova forma de pensar nos postulados da consciência jurídica. Eduardo C. B. Bittar⁴ entende que a ideologia de uma política nacional de consumo envolve vários aspectos, a exemplo do desenvolvimento, da proteção ao consumidor, do respeito aos direitos fundamentais, dentre outros.

O princípio da vulnerabilidade do consumidor é considerado como elemento essencial de proteção ao consumidor. Não existem dúvidas de que o consumidor seja a parte mais fraca das relações de consumo diante do poder econômico. A Constituição Federal de 1988 reconheceu essa vulnerabilidade ao preceituar, no seu art. 5.º, inciso XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor. Esse princípio expressa-se também como elemento informador da política nacional das relações de consumo e como o núcleo de onde se irradiam todos os outros princípios informadores do sistema consubstanciado no Código de Defesa do Consumidor. Desse núcleo nascem também os instrumentos criados para a proteção do consumidor, a exemplo da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços.

O referido princípio surge do fato de que o consumidor não tem controle sobre a produção de bens e a prestação de serviços. Fica à mercê do que lhe é ofertado pelo fornecedor, o qual determina o direcionamento da sua produção, juntamente com a fixação dos preços dos produtos e serviços. Assim, a vulnerabilidade do consumidor pode surgir de vários fatores, como as práticas abusivas do fornecedor, o oferecimento de produtos e serviços sem a observância dos princípios que regem as relações de consumo, a inserção de cláusulas abusivas nos contratos de consumo, a falta de informação suficiente e adequada sobre os produtos e serviços, dentre outros fatores.

A presença do Estado nas relações de consumo constitui uma consequência do princípio da vulnerabilidade do consumidor. Na hipótese de ocorrer essa vulnerabilidade, o Estado deve ser chamado para proteger o consumidor, que é a parte mais fraca da relação de consumo. Essa proteção pode ser efetivada tanto por meios legislativos

⁴ BITTAR, Eduardo C. B. Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites, intersecções, relações. **Revista de Direito do Consumidor** [do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor]. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 37, janeiro/março, 2001, p. 203.

como judiciários ou administrativos, com o intuito de garantir o respeito aos interesses dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 4.º, inciso II, prevê a presença do Estado, no sentido de proteger efetivamente o consumidor através de iniciativa direta, incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas, presença do Estado no mercado de consumo e garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

A harmonização de interesses, conforme se verifica, está configurada dentre os objetivos da política nacional das relações de consumo, mas também como princípio a ser seguido. Interessa tanto ao consumidor como ao fornecedor implementar a relação de consumo para que haja o atendimento das necessidades do primeiro e o cumprimento do fornecimento de bens e serviços que justifica a existência do segundo. Só assim é possível chegar ao equilíbrio entre as partes.

A tutela do consumidor não significa apenas o atendimento das necessidades deste, mas sim, e principalmente, a harmonização dos seus interesses com os do fornecedor. Nesse sentido, o CDC, no seu art. 1.º, capta o preceito do art. 170, V, da Constituição Federal de 1988, ao enfatizar a necessidade de equilíbrio entre a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico do país.

De acordo com João Batista de Almeida⁵, essa proteção do consumidor também deve ser compatibilizada com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, em face da dinâmica própria das relações de consumo. Como resultado, surgem novos produtos e novas tecnologias na sociedade de massa, que devem ser seguros e eficientes. Foi em razão dessa situação que o legislador decidiu estabelecer como um dos princípios da política nacional das relações de consumo, o estudo constante das modificações no mercado de consumo.

Os abusos praticados no mercado de consumo também mereceram a atenção do legislador, que buscou coibi-los. Essa medida está prevista no inciso VI do art. 1.º do CDC, como forma de garantir a coibição e repressão eficiente dos abusos ocorridos, com a punição de seus autores e o respectivo ressarcimento. Além disso, o CDC estabelece medidas preventivas, como forma de evitar a ocorrência de novas práticas abusivas que podem causar prejuízos aos consumidores, a exemplo da concorrência desleal, da utilização indevida de inventos e das criações industriais.

⁵ ALMEIDA, João Batista de. Op. cit.

O Estado funciona como um mediador nas relações de consumo, tentando equilibrar as partes nessa relação e evitar ou, se for o caso, solucionar os conflitos de consumo. Mas esse não pode ser o único papel do Estado quanto à defesa do consumidor. Mais do que isso, deve cuidar para que todas as providências sejam tomadas pelos próprios fornecedores, através da utilização de mecanismos alternativos por eles criados e custeados. Trata-se, no caso, do incentivo ao autocontrole, que pode ser verificado de várias maneiras.

Esse incentivo pode se dar pelo eficiente controle da qualidade e segurança de produtos defeituosos no mercado. Efetiva-se também pela prática do *recall*, que é a convocação dos consumidores de bens produzidos em série e que contenham defeitos de fabricação, através de anúncios publicitários, arcando o fornecedor com as despesas de substituição das peças defeituosas. Realiza-se, por fim, pela criação de centros ou serviços de atendimento ao consumidor por parte das empresas, resolvendo o fornecedor, de forma direta, a reclamação ou queixa apresentada contra seu produto ou serviço.

O controle da qualidade e segurança dos produtos e serviços deve ser feito de modo a haver um detalhamento eficaz das informações e formas de uso, riscos e acidentes relacionados a eles, cláusulas contratuais, especificação detalhada de quantidade, características, composição, qualidade, preços e tarifas, leis e regulamentos, rotulagem e empacotamento dos produtos, proteção contra a publicidade enganosa, dentre outros aspectos. Todas essas providências buscam proteger os direitos dos consumidores estabelecidos no art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor.

A partir da análise desses princípios, percebe-se que a intenção do legislador, ao criar o Código de Defesa do Consumidor, foi buscar o equilíbrio das relações de consumo entre consumidor e fornecedor. Por isso, a educação e a informação de fornecedores e consumidores no que se refere aos seus direitos e deveres constituem, também, fatores importantes para o atendimento da política nacional das relações de consumo.

Efetivamente, a educação é um instrumento de auxílio ao consumidor, no sentido de torná-lo mais consciente de suas responsabilidades, direitos e obrigações, protegendo-o dos enganos e fraudes. É uma forma de possibilitar-lhe o acesso efetivo à lei e aos mecanismos de reparação de danos eventualmente causados. A racionalização e a melhoria dos serviços públicos foram também inseridas no Código de Defesa do Consumidor como elementos da política nacional das relações de consumo. O objetivo foi exigir do poder público a prestação de serviços seguros e eficientes, que não

atentem contra a vida, a saúde e a segurança do consumidor. Esta também é uma obrigação do setor privado.

Com a instituição de leis específicas para a proteção e defesa do consumidor e com o surgimento de associações e órgãos encarregados dessa defesa, criou-se uma política de proteção do consumidor. Tais medidas fizeram com que o sujeito da relação de consumo passasse a ter condições de igualdade em relação ao fornecedor.

O objetivo dessa política é a promoção dos interesses do consumidor, em face de sua vulnerabilidade perante a classe dos fornecedores, fazendo com que haja um equilíbrio na relação de consumo que existe entre eles. Nesse sentido, a política nacional das relações de consumo estabelece um rol de objetivos e princípios que devem ser seguidos, de forma efetiva, pelos consumidores, fornecedores e também pelo Estado. Sendo obedecidos os ditames legais, construir-se-á um mecanismo eficaz de proteção ao consumidor.

3 Assistência jurídica como instrumento para execução da política nacional das relações de consumo

A instituição da assistência judicial aos indivíduos economicamente desfavorecidos integra, hoje, a realidade dos estudos jurídicos. Vem se constituindo numa preocupação entre os estudiosos do direito, principalmente, no que concerne ao efetivo acesso à justiça. Mas, como se observa, a participação igualitária em litígios processuais é mínima. Isso ocorre em virtude da própria estrutura do Estado brasileiro, que vem sendo a gênese da exclusão social.

Esse é o principal problema que vem dificultando a aplicação da justiça, cujo objetivo é assegurar aos necessitados condições para que possam ter atendidas suas pretensões. Em razão dessa preocupação com os mais carentes e diante do alto custo dos trabalhos advocatícios, surgiu a ideia de se promover o patrocínio jurídico gratuito, de forma a proporcionar o acesso de todos ao Poder Judiciário. Assim, sentiu-se a necessidade de implantar modelos de assistência judiciária, buscando tornar iguais os desiguais.

Efetivamente, a assistência jurídica integral e gratuita é um direito público subjetivo. Foi outorgado pela Constituição Federal de 1988 a todas as pessoas que não possam arcar com as custas processuais exigidas para que se pleiteie um direito em juízo, mas precisamente no art. 5.º, LXXIV, garantindo a prestação da assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Deve-se, pois, considerar, que a assistência jurídica é um instrumento de defesa e de exercício dos direitos do hipossuficiente. Busca-se, com ele, possibilitar a isonomia aos litigantes, a fim de que tenham acesso efetivo aos benefícios previstos na Constituição.

Dentre todos os instrumentos de execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o Código de Defesa do Consumidor destacou a prestação da assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente. Tal disposição está em consonância com os incisos VII e VIII do art. 6.º do CDC, que tratam dos direitos básicos do consumidor.

Como se observa, o legislador tentou, de todas as maneiras, inserir a defesa e proteção do consumidor como objetivo-final a ser perseguido por todos os órgãos encarregados dessa proteção. Dentro dessas medidas, destaca-se a instituição da assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente. João Batista de Almeida⁶, analisando a questão da assistência jurídica como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, afirma que o legislador constitucional, ao utilizar a expressão “assistência jurídica”, quis abranger tanto a orientação jurídica prestada ao consumidor como também a assistência judiciária prevista na Lei nº. 1.060/50, que “coexiste perfeitamente com as disposições do Código do Consumidor”.

Com efeito, a assistência jurídica corresponde a atividades técnico-jurídicas voltadas à informação, consultoria, aconselhamento e orientação. Constitui-se numa obrigação que deve ser proporcionada pelo Estado antes, durante e após um processo judicial ou administrativo. Portanto, a assistência jurídica não se limita apenas à isenção de custas e despesas processuais. A assistência jurídica integral e gratuita garante também a orientação jurídica e a defesa processual a todos os carentes de recursos que buscam a solução de seus litígios.

A Constituição Federal de 1988 determina que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, constituindo-se como direito de todo cidadão impossibilitado de pagar um advogado. É obrigação do Estado dispor de pessoal habilitado a dar essa orientação jurídica ou a fazer a defesa dos direitos dos consumidores perante o Poder Judiciário ou fora dele.

Esse é o objetivo da assistência jurídica, posto que não se limita à mera representação perante o Poder Judiciário. Mais do que isso, deve envolver todos os serviços de natureza preventiva,

⁶ ALMEIDA, João Batista de. Op. cit., p. 67.

consultiva, assistencial e educacional em relação ao exercício dos direitos de qualquer indivíduo considerado carente de recursos, incluindo o consumidor.

Mas a falta de condições materiais e estruturais do poder público impede a muitos cidadãos o exercício do direito de ação e do direito de defesa. Por exemplo, um elevado contingente de indivíduos não tem acesso à informação sobre seus direitos. Além disso, não conhece quais os mecanismos institucionais para garanti-los. Tudo isso, somado à possibilidade de utilização de inúmeros recursos e incidentes processuais, torna a tramitação dos processos judiciais extremamente morosa, restringindo o pleno gozo da prestação jurisdicional por parte daqueles indivíduos que não dispõem de recursos para suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Foi nesse contexto que surgiu a assistência jurídica, como um mecanismo para permitir que qualquer pessoa possa pleitear seus direitos, independentemente de que tenha recursos materiais. Foi isso que também pensou o legislador do Código de Defesa do Consumidor ao prever a assistência jurídica como instrumento de execução da política nacional das relações de consumo.

Sem dúvida, a assistência jurídica constitui um fator fundamental para que se consolide o regime democrático e se resgate a cidadania. Mas, para isso, o Estado deve cumprir a incumbência que lhe foi determinada tanto pela Constituição Federal como pelo Código de Defesa do Consumidor, que é a prestação da assistência jurídica.

Com efeito, a falta de prestação de tutela jurisdicional, aqui entendida como a não prestação da assistência jurídica, resulta na denegação de justiça e na transgressão do princípio da inafastabilidade da tutela judicial para prevenir ameaças a direito ou reparar lesões a direitos. Em síntese, resulta no desrespeito ao princípio do acesso à justiça, que é amparado pela Constituição Federal.

Essa assistência jurídica integral deve ser concedida ao carente de recurso, ou seja, àquele que não pode arcar com as custas de um processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Trata-se de medida indispensável para que haja o efetivo acesso à justiça, a desoneração dos custos da máquina judiciária e o satisfatório funcionamento do sistema constitucional de assistência jurídica aos necessitados, destacando o papel da Defensoria Pública.

Com a instituição da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, quis a Constituição Federal promover uma garantia mais ampla de acesso à justiça. Através dela, o cidadão será acompanhado tanto na esfera extrajurisdicional como jurisdicional, em todas as instâncias do Poder Judiciário e em todas as

fases processuais. O dispositivo constitucional que prevê a assistência jurídica está ligado, intrinsecamente, ao Código de Defesa do Consumidor, que instituiu a prestação da assistência jurídica, como instrumento da política nacional das relações de consumo.

4 Considerações finais

A assistência jurídica ganhou amparo com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, que estendeu a sua prestação aos consumidores carentes, como um instrumento da política nacional das relações de consumo. Nesse sentido, a intenção do legislador foi amparar, de todas as formas, o consumidor contra qualquer abuso ou violação de seu direito.

Para facilitar a implantação dessa assistência jurídica, o CDC estabeleceu vários instrumentos de defesa e proteção do consumidor, a exemplo das delegacias especializadas, das associações de consumidores, dos Juizados Especiais, e, especialmente, com a criação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Como se verifica, o instituto da assistência jurídica está protegido tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código de Defesa do Consumidor. Os dois diplomas legais abrem aos cidadãos a perspectiva de atendimento de seus interesses, para que possam acreditar num Estado Democrático de Direito e numa sociedade justa e igualitária. Para isso, a própria Carta Magna elenca, entre os princípios fundamentais a serem respeitados, os da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

De tudo o que aqui foi exposto, conclui-se que o respeito aos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor é imprescindível para a concretização do Estado Democrático de Direito. Essa conscientização dar-se-á principalmente com a instituição da assistência jurídica integral e gratuita aos consumidores carentes.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITTAR, Eduardo C. B. Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites, intersecções, relações. **Revista de Direito do Consumidor** [do Instituto Brasileiro de Política e Direito do

Consumidor]. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 37, janeiro/março, 2001.

GIANASI, Anna Luiza de Castro. As relações de consumo e o princípio da transparência: uma proposta de integração jurídico-normativa para o Mercosul. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 58. Revista dos Tribunais: abr – jun. 2006.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004.